

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Squadra Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.

Advs.: Silvia Cristina Pettinari Bontempi Ferreira (82606-SP-D)

José Ferreira Názara Junior (172510-SP-D)

Corrigendo: Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Caso não cumpridos os requisitos formais (no caso em exame, a juntada do documento que comprovasse a tempestividade da medida correcional), resta comprometida a admissibilidade da Correição Parcial, sendo possível seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Squadra Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, na condução do processo n° 0010319-93.2017.5.15.0032, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como 2ª Reclamada.

Relata que a Corrigenda determinou, por meio de despacho datado de 24/02/2017 (fl. 16-v/19), que a reclamada, a ora Corrigente, apresentasse defesa escrita, no prazo de 15 dias, dispensando a audiência inicial. Ordenou também a realização de perícia médica, facultando à Corrigente apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, após o depósito dos honorários periciais.

Sustenta a Corrigente que o procedimento não é compatível com o processo do trabalho, dada a previsão legal para realização de audiência para tentativa de conciliação. Argumenta, ainda, que é ônus excessivo à parte Reclamada ter de arcar com os custos relativos à realização da perícia, e ter prazo exíguo para apresentação de defesa, pelo que conclui que a decisão atacada importa em erro de procedimento e em tumulto processual.

Requer a reforma do ato impugnado, para que seja determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, suspendendo-se os prazos para apresentação de defesa, e cancelando a ordem para realização de perícia.

Junta procuração e documentos (fl. 04/19)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

Tempestiva a Correição Parcial, pois as notificações que deram ciência à Corrigente acerca dos atos atacados foram postadas em 26/04/2016 (fls. 19/20) e a medida foi ajuizada em 02/05/2016 (fl. 02).

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Também o Provimento GP/CR nº 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial, estabeleceu o seguinte:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;"

No caso vertente, os Corrigentes não observaram o encargo processual previsto pelos normativos, pois não trasladaram documento apto para avaliar se a medida foi ajuizada dentro do prazo de 05 dias previsto pelo art. 36 do RI.

E, ainda, compulsando-se os autos, verifica-se que o ato apontado como atacado foi praticado em 24/02/2017 (fl. 16-v/19) e o protocolo do expediente ocorreu em 10/04/2017 (fl. 02).

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, já que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial manifestamente deficiente em sua instrução.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o ato impugnado foi praticado pela Corrigenda dentro da ampla liberdade que possui para direcionar o processo, à luz de prática judicial que comumente demonstra a desnecessidade de designação de audiência inicial, em algumas situações, sendo admissível sua dispensa por decisões fundamentadas, tal como ocorreu no caso em exame.

Pondera-se, por fim, que o interesse particular de um dos litigantes, fundado numa interpretação literal de dispositivos legais, não deve se sobrepor aos princípios do processo do trabalho e ao interesse público, que foram observados pela Corrigenda.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em face de sua instrução incompleta.

Remeta-se cópia da decisão à Magistrada Corrigenda, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 20 de abril de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042849.0915.383685